PROJETO DE LEI Nº 014/2018

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Autoriza o Executivo a alterar o número de vagas de Assistente Social previsto na Lei nº 823/2013 alterada pela Lei nº 897/2015. Parecer desfavorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa aumentar o número de vagas permanentes do quadro de Assistentes Sociais. Acompanha o dossiê o texto do projeto e a mensagem. É o relatório.

No que concerne à iniciativa da matéria, temos que a proposta de criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos é de iniciativa do Poder Executivo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 46, inciso I.

No que se refere à competência legiferante da Câmara, o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput* da Lei Orgânica do Município, 17, inciso I, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. Quanto ao aspecto da técnica legislativa há pequenos ajustes que poderão ser adequados na redação final, conforme previsto no Art. 215 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material o projeto propõe ampliar de 08 (oito) para 09 (nove) vagas para Assistes Social, representando a criação de 01 (uma) nova vaga, contudo não acompanha o presente projeto o demonstrativo de impacto-finaceiro, conforme determinado pelos § 1º do artigo 17 combinado com o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2001, circunstância esta que obsta, mesmo que temporariamente, o prosseguimento da tramitação da presente matéria.

Ainda no aspecto material há a necessidade de se especificar a origem dos recursos e o atendimento da demanda do Município, portanto a proposta da forma como está instruída não encontra amparo legal. De toda sorte a análise da matéria é de competência da Câmara e discricionariedade dos Vereadores.

Feitos estes apontamentos, esta Assessoria se opõe, por hora, ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa, até que o vício apontado esteja saneado. Ressaltamos ainda que a matéria deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento.

SMJ.
É o parecer.
Corbélia/PR, 14 de março de 2018.

Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485